



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.509-C DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a responsabilidade por penalidades atribuídas a veículo objeto de transferência de propriedade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a responsabilidade por penalidades atribuídas a veículo objeto de transferência de propriedade.

Art. 2º O art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12, 13 e 14:

"Art. 257.

.....

§ 12. No caso de transferência de propriedade do veículo, as penalidades decorrentes de infrações de trânsito atribuídas ao antigo proprietário e lançadas no Renainf após a efetivação da transferência perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal serão desvinculadas do veículo e, conseqüentemente, do novo proprietário e ficarão vinculadas ao prontuário do real infrator.

§ 13. Quando se tratar de operação de arrendamento mercantil ou que envolva alienação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiduciária, as penalidades referidas no § 12 deste artigo serão igualmente atribuídas aos arrendatários ou financiados, na qualidade de reais infratores.

§ 14. Para os efeitos do art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, o registro da baixa de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal produzirá efeitos contra terceiros.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2026.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

